

Conselho de Administração

DELIBERAÇÃO Nº 31/CA/2019

de 29 de novembro

Aprova o Regulamento de Partilha de Infraestruturas aptas a alojar Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas

Enquadramento

No âmbito do art. 23º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes de comunicações eletrónicas, compete à Agência Reguladora Multissetorial da Economia, ARME, após o procedimento de consulta às partes interessadas, determinar a partilha de recursos, incluindo postes ou outras instalações existentes nos locais, independentemente de os seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas.

Neste sentido, tomando em consideração que a prestação de serviços de comunicações eletrónicas exige avultados investimentos no desenvolvimento das redes que os suportam, os Operadores Prestadores de Serviço, adiante designados de OPS têm cada vez mais, optado por estratégias de negócios baseadas na partilha de infraestruturas, dado ser evidente que a partilha de infraestruturas possui vantagens financeiras, ambientais e de rapidez na implementação e expansão de redes móveis e ainda pode contribuir para a redução das barreiras à entrada de novos operadores.

Mundialmente, os OPS têm adotado a partilha de diversas infraestruturas de redes, inclusive as infraestruturas de radiodifusão, redes elétricas e de comunicações eletrónicas, motivados pela possibilidade de diminuírem o esforço financeiro que teriam numa perspetiva individual, de evitarem a duplicação de investimentos e de alcançarem uma redução das despesas de exploração e do risco de negócio.

Outrossim, o contexto de crise económica e a conseqüente dificuldade de acesso ao mercado de capitais e a obtenção de financiamento, tem potenciado a opção por redes partilhadas.

Assim, face ao crescimento do mercado de comunicações eletrónicas em Cabo Verde, e às fortes exigências financeiras inerentes à construção de redes e manutenção dos mesmos, entende a ARME ser necessário e oportuno a regulamentação da partilha de infraestruturas.

Consulta Pública

Regendo-se pelos princípios da abertura e da transparência, os quais estão concretizados no Decreto-Legislativo nº 2/95 de 20 de Junho, e no artigo 9º do Decreto-Legislativo nº 18/97 de 10 de Novembro, e cumprindo com o disposto no artigo 7º do Decreto-legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-legislativo nº 2/2014 de 13 de Outubro, o Conselho de Administração da ARME deliberou no dia 17 de maio, submeter ao procedimento geral de consulta publica, por um período de 30 (trinta) dias úteis, o regulamento supra mencionado.

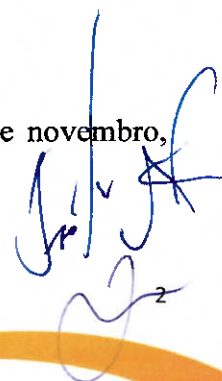
Depois de receber os comentários das operadoras e também da Associação de Defesa do Consumidor (ADECO), e terem sido absorvidas muitas das sugestões apresentadas por estas entidades, foi produzido o relatório da consulta, o qual foi publicado no dia 14 de novembro.

Considerações Finais e Deliberação

Assim, considerando:

- (i) A competência regulamentar da ARME prevista no disposto na alínea b) do artigo 14º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 50/2018, de 20 de setembro;
- (ii) A competência da ARME em determinar a partilha de recursos, incluindo postes ou outras instalações existentes nos locais, independentemente de os seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, estipulado no nº2 do art. 23º do Decreto legislativo nº7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-legislativo nº2/2014, de 13 de outubro;
- (iii) Os procedimentos regulatórios previstos no art.19º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro;
- (iv) O procedimento geral de consulta pública prevista no art.7º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, alterado pelo Decreto-legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro;
- (v) O procedimento geral da consulta pública prevista na Deliberação nº 1/2006, de 27 de novembro;
- (vi) As reações da CVMóvel, S.A., da T+ Telecomunicações, S.A., da Electra, S.A. e da ADECO ao documento da consulta pública;
- (vii) O Relatório da Consulta Pública publicado no dia 14 de novembro de 2019.

O Conselho da Administração da ARME, reunido na sua sessão ordinária, de 29 de novembro, delibera o seguinte:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. V. F.", is written over a large, stylized orange and red curved graphic at the bottom right of the page. The signature is somewhat abstract and includes a small number "2" at the end.

- a) Aprovar o Regulamento de Partilha de Infraestruturas aptas a alojar redes e serviços de Comunicações Eletrónicas, anexo à presente Deliberação;
- b) Publicitar e disponibilizar o supramencionado Regulamento na página da internet da ARME.

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.

Praia, aos 29 de novembro de 2019

A circular stamp of the ARME logo, with the text "arme" in blue and "Reguladora Multisectorial da Economia" in smaller blue text below it.

O Conselho de Administração,

A blue ink signature of João Almeida Gomes, written over a horizontal line.

João Almeida Gomes
Administrador

A blue ink signature of Isaias Barreto da Rosa, written over a horizontal line.

Isaias Barreto da Rosa
Presidente

A blue ink signature of Almerindo Fonseca, written over a horizontal line.

Almerindo Fonseca
Administrador

**ANEXO
REGULAMENTO**

Partilha de infraestruturas aptas a alojar redes e serviços de comunicações eletrônicas

PREÂMBULO

REGULAMENTO DE PARTILHA DE INFRAESTRUTURAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à partilha de infraestruturas aptas a alojar redes e serviços de comunicações eletrônicas, sem prejuízo de outros proprietários de infraestruturas partilharem com os operadores de comunicações eletrônicas a respetiva infraestrutura, nomeadamente redes elétricas e de radiodifusão, mediante termos e remuneração a acordar entre as partes, tendo em conta:

- a) redução da duplicação de investimentos de infraestruturas de rede;
- b) proteção das áreas onde a implantação de infraestruturas de rede suscite preocupações ambientais e públicas; e
- c) Os benefícios para os consumidores, em termos de preço, qualidade e disponibilidade de serviços.

Artigo 2º

Âmbito e Natureza

1. O disposto do presente Regulamento aplica-se aos operadores proprietários, detentores e gestores de infraestruturas aptas a alojar redes e serviços de comunicações eletrônicas, independentemente de estes exercerem, ou não, a sua atividade no setor das comunicações eletrônicas.
2. Excetua-se do âmbito de aplicação do presente regulamento as redes privadas do Estado e das forças da defesa e segurança.
3. O disposto no presente regulamento não prejudica o regime de instalação de infraestruturas de comunicações eletrônicas em edifícios, previstos na lei.

Artigo 3º

Infraestruturas de rede

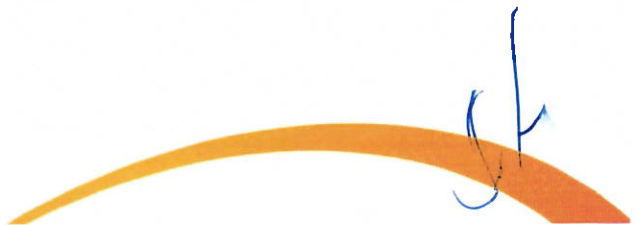
São abrangidas pelo presente Regulamento, das empresas dos operadores proprietárias, detentoras e gestoras de infraestruturas de redes de comunicações eletrônicas, assim como das empresas proprietárias e gestoras das redes elétricas e radiodifusão.

Artigo 4º

Definições

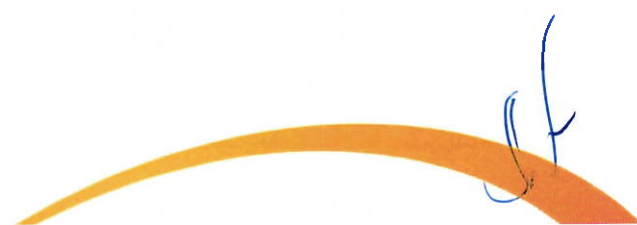
Sem prejuízo das definições constantes no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, e nos regulamentos aprovados pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), sobre a partilha de infraestruturas, para os efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Acesso** – utilização de infraestruturas físicas, incluindo edifícios, torres, condutas, postes, caixas, câmaras-de-visita, fibra ótica escura e instalações para alojamento, instalação e remoção de sistemas de transmissão, equipamentos ou recursos de redes de comunicações eletrônicas, para a realização de intervenções de manutenção (preventiva e corretiva), reparação de avarias e desobstruções e inclui a ligação de equipamento por fio ou sem fio;
- b) **Acordo de partilha** – convenção celebrada entre um proprietário ou detentor de Infraestrutura e outros recursos de rede e um operador solicitante, com vista à partilha de locais e dos recursos instalados ou a instalar;
- c) **ARME** – Agência Reguladora Multissetorial da Economia que desempenha a atividade administrativa de regulação técnica e económica dos sectores das comunicações, energia, água, e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros.
- d) **Conduta** - tubo ou conjuntos de tubos, geralmente subterrâneos, ou dispostos ao longo de vias de comunicações que suportam, adicionam e protegem outros tubos (subcontas) ou cabos de comunicações eletrônicas;
- e) **Direito de passagem** - é a faculdade de aceder e utilizar bens do domínio público, para construção, instalação, alteração e reparação de infraestrutura apta ao alojamento de redes de comunicações eletrônicas ou para reparação de cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de comunicações eletrônicas;
- f) **Infraestruturas ativas de redes de comunicações eletrônicas** – infraestrutura eletrónica responsável pela transmissão e emissão/ receção de sinais que permite a prestação de serviços de comunicações eletrônicas, designadamente, antenas, estações de base, controladores das estações base, equipamentos de transmissão, cabos de fibra ótica iluminada e não iluminada, nós de comutação, dentre outros;
- g) **Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrônicas** - rede de tubagens, postes, condutas, caixas e câmaras-de-visita, respetivos acessórios e



quaisquer infraestruturas associadas que sejam passíveis de ser utilizadas para o alojamento ou manutenção de cabos de comunicações eletrónicas, equipamentos ou quaisquer recursos de redes de comunicações, bem como dispositivos de derivação, juntas ou outros equipamentos necessários à transmissão de comunicações eletrónicas naquelas redes;

- h) **Infraestrutura passiva de comunicações eletrónicas** - infraestrutura não eletrónica que não contribui de forma ativa na transmissão, receção e emissão de sinais, tais como espaço físico, condutas, edifícios, abrigos e compartimentos, postes e/ou torres;
- i) **infraestruturas de suporte** - sistemas de energia e refrigeração proteção contra incêndios, terra de proteção e outros necessários para a interligação e bom funcionamento dos equipamentos eletrónicos;
- j) **Obras** - construção, reconstrução, alteração, reparação, conservação, restauro, adaptação e beneficiação de imóveis bem como das infraestruturas abrangidas pelo presente diploma;
- k) **Operador** - empresa que nos termos da Lei está habilitada a construir e instalar infraestruturas de comunicações para exploração própria ou exploração por terceiros mediante acordo livremente negociado.
- l) **Operador detentor e gestor da infraestrutura** - qualquer empresa que seja proprietária, gestora ou explore uma infraestrutura passiva ou ativa de redes de comunicações eletrónicas;
- m) **Operador proprietário da Infraestruturas** - a entidade titular da infraestrutura
- n) **Operador solicitante** - empresa que requer ou solicita a partilha de infraestrutura ao proprietário ou detentor da infraestrutura;
- o) **Partilha** - disponibilização de recursos e ou serviços a outra empresa, segundo condições definidas, **em regime de não exclusividade**, abrangendo, nomeadamente, o acesso a elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos; o acesso a infraestruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes; o acesso a sistemas de software pertinentes, incluindo sistemas de apoio operacional; o acesso a sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda, aprovisionamento, encomenda, pedidos de manutenção e reparação, e faturação; o acesso a sistemas de acesso condicional para serviços de programas televisivos e de rádio digitais;
- p) **Postes** - infraestruturas físicas, que pode ser parte integrante da rede de transmissão e distribuição de energias elétrica, com trocados aéreos aptas a suportar redes de comunicações eletrónicas, e detidas por entidades da área pública, por empresas de energia elétrica ou ainda por empresas de comunicações eletrónicas;
- q) **Sistema de Informação Centralizado – SIC** - Sistema que assegura a disponibilização de informação relativa às infraestruturas de comunicações eletrónicas, que será integrado no Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde - SIT CV
- r) **Recurso partilhado** – parte compartilhada na infraestrutura passiva de rede de comunicações eletrónicas e/ou na infraestrutura ativa de rede de comunicações eletrónicas;



- s) **Rede de comunicações eletrónicas:** os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios óticos ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de eletricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
- t) **Rede de tubagens ou tubagem** - conjunto de tubos, calhas, caminhos de cabos, caixas e armários, destinados à passagem de cabos e ao alojamento de dispositivos e equipamentos;
- u) **Rede pública de comunicações eletrónicas** - rede de comunicações eletrónicas utilizada total ou parcialmente para o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- v) **Remuneração do Acesso** - o valor a pagar pelas empresas de comunicações eletrónicas acessíveis ao público pela utilização das infraestruturas instaladas adequadas para alojamento de redes de comunicações eletrónicas, para efeitos de instalação, alojamento, reparação e remoção de cabos;
- w) **Outros recursos de rede** - todos ou parte dos elementos da rede necessários para se efetivar a comunicação ou serviço pretendido;
- x) **Sistema de Informação Centralizada (SIC)** – sistema que assegura a disponibilização de informação relativa às infraestruturas de comunicações eletrónicas nos termos do art.24º da Lei nº 58/VIII/2014, 21 de março que será integrado no Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde – SIT-CV.

Artigo 5º

Princípios gerais

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas, infraestruturas ativas de redes de comunicações eletrónicas, rede elétrica, e de radiodifusão de forma a estimular a concorrência, racionalizar o investimento na instalação de redes de comunicações eletrónicas, promover a inovação e o investimento, proteger as áreas onde existam preocupações ambientais e de gestão do território e promover a prestação de serviços de telecomunicações, tendo em vista o benefício dos consumidores em termos de preço, qualidade e disponibilidade de serviços.
2. Sem prejuízo da aplicação de outros princípios orientadores, o regime previsto neste Regulamento obedece aos princípios da concorrência, igualdade, não discriminação, da imparcialidade, adequação, eficiência e transparência.
3. As negociações sobre os acordos de partilha de infraestruturas de rede, entre o proprietário, detentor ou gestor da infraestrutura e o operador solicitante devem observar o princípio de boa-fé.
4. Antes de construir ou expandir a sua própria infraestrutura e outros recursos de rede, o



Operador deverá proceder a uma avaliação prévia das ofertas existentes no mercado e sempre que possível, proceder as necessárias negociações de partilha.

5. A construção de uma nova infraestrutura de rede deve ser erguida com capacidade adequada para garantir a partilha com outros operadores e deve obedecer ao princípio de construção de alternância entre os operadores.

6. O disposto nos números anteriores é de cumprimento obrigatório e sujeito às sanções em caso de incumprimento.

Artigo 6º

Entidade reguladora

1. A ARME, no âmbito da aplicação do presente Regulamento e em matérias de interesse comum, coordena com os operadores de comunicações eletrônicas a disponibilização de acesso, gestão e partilha de infraestruturas passivas e ativas de comunicações eletrônicas.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a ARME é responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, através dos seus agentes de fiscalização ou mandatários devidamente credenciados.

CAPÍTULO II

Partilha de infraestruturas

Artigo 7º

Regras gerais de partilha

1. O operador de comunicações eletrônicas é obrigado a assegurar a partilha de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações, salvo em caso especificados no presente Regulamento quando devidamente fundamentados.

2. A obrigação prevista no número anterior também é aplicável a qualquer empresa pública ou privada que detenha a propriedade ou gestão de infraestruturas passivas de comunicações eletrônicas.

3. A partilha deve ser assegurada em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas orientadas para os custos específicos de infraestruturas de comunicações eletrônicas.

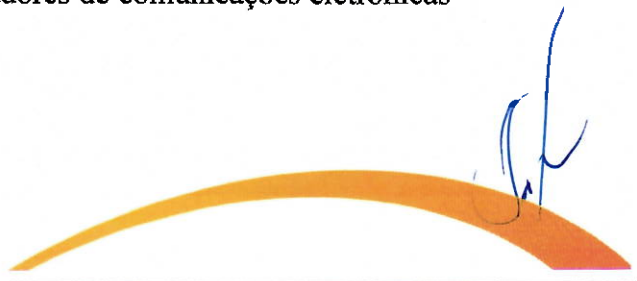
Artigo 8º

Proibição de práticas anti- concorrenciais

1. A celebração de acordos de partilha de infraestruturas, não deve impedir a existência de um mercado concorrencial, devendo a ARME promover as ações que considere necessárias, de forma concertada ou individual, para garantir a existência da efetiva concorrência e transparência no mercado.

2. São expressamente proibidos todos os acordos ou partilha de infraestruturas de rede, que permitam a ocupação, em exclusivo, por qualquer que seja o beneficiário de infraestruturas de comunicações eletrônicas.

O disposto no número anterior não prejudica que os operadores de comunicações eletrônicas



prevejam a reserva de capacidade para o uso próprio nas infraestruturas instaladas ou a instalar, da qual detenham titularidade, desde que:

- a) Não ultrapasse o horizonte temporal de um ano;
- b) Seja devidamente fundamentada a necessidade da reserva e a atenção da mesma;
- c) Não ultrapasse 10% da capacidade total do trocado da infraestrutura em causa.

4. Sempre que uma reserva deste tipo seja invocada para rejeitar um pedido de acesso, o operador detentor é obrigado a apresentar uma alternativa ao solicitante de custo e tempo de execução equivalente.

5. Findo o prazo previsto pelo operador detentor para a utilização do espaço reservado, e caso tal não se verifique, este deverá indemnizar o operador solicitante no valor em que este tenha sido obrigado a investir em infraestruturas próprias por motivo da recusa de acesso infundada.

6. É competência da ARME monitorizar todas as situações onde estas recusas sejam invocadas de modo a, anualmente, produzir um relatório que garanta que este mecanismo não gera recusas indevidas e que, em caso de abuso, assegure a aplicação do mecanismo previsto no número anterior.

7. A partilha não pode implicar, direta ou indiretamente, uma distorção a ampla, livre e justa concorrência, nomeadamente no que respeito:

- a) a prática de subsídios para redução artificial de preços;
- b) a utilização de informações obtidas de concorrentes, para conseguir vantagens na competição;
- e) a uma utilização ineficiente da Infraestrutura; e
- e) ao condicionamento da partilha de infraestruturas a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço.

CAPÍTULO III

ACORDOS

Artigo 9º

Tipos de acordo de partilha

1. Os acordos de partilha de infraestruturas podem incluir apenas elementos passivos, elementos ativos ou ambos.
2. É privilegiada a celebração de acordos de partilha de infraestruturas que incluam ambos os tipos de elementos referidos no número anterior.

Artigo 10º

Acordo de partilha

1. O acordo de partilha deve conter as regras gerais para o controlo da infraestrutura assim como as regras de partilha.
2. O acordo de partilha é proposto por qualquer dos operadores de comunicações eletrónicas, redes elétricas e de radiodifusão interessados na partilha devendo ter em



atenção os princípios elencados no presente Regulamento que inclua, no mínimo os seguintes aspetos:

- a) Identificação das infraestruturas passiva ou ativa a partilhar;
- b) Listagem dos equipamentos a instalar, se aplicável;
- c) Disponibilização de serviços essenciais para a operação da rede, tais como, sistemas de energia, refrigeração, proteção contra incêndios, terra de proteção e outros elementos;
- d) Procedimentos para acesso à rede em causa, nomeadamente para instalação, manutenção e remoção;
- e) Procedimentos aplicáveis a desinstalação de equipamentos e/ou cessação de utilização da infraestrutura, passiva ou ativa, findo o contrato;
- f) Regras sobre o acesso e partilha da infraestrutura após a sua conclusão;
- g) Procedimentos de manutenção das infraestruturas passiva ou ativa cedidas e dos equipamentos instalados;
- h) Vigência do acordo;
- i) Garantia dos recursos a partilhar;
- j) Nível de qualidade dos recursos a partilhar;
- k) Remuneração devida pela partilha da infraestrutura passiva ou ativa;
- l) Prazo de vigência da partilha de infraestrutura passiva ou ativa;
- m) Regras aplicáveis à desinstalação de equipamentos e/ou cessação de utilização da infraestrutura findo o acordo;
- n) Regras sobre a gestão da infraestrutura, nomeadamente em termos de direitos de acesso;
- o) Outros elementos essenciais para a conclusão do contrato.

Artigo 11º

Manifestação de interesse de partilha de fraestruturas

1. O acordo de partilha de infraestruturas pode ser proposto por qualquer dos operadores da rede, interessado na partilha.
2. A empresa que pretenda partilhar uma infraestrutura existente ou a construir, deve manifestar por escrito, ao operador detentor / gestor/ proprietário da infraestrutura a sua intenção de partilha, detalhando as condições técnicas e demais condições que considere relevantes para a mesma.
3. O operador detentor / gestor/ proprietário da infraestrutura dispõe de 30 (trinta) dias, contados da data da receção da comunicação referida no número anterior, para responder à manifestação de interesse, indicando detalhadamente quais as condições técnicas e demais condições necessárias para ser efetuada a partilhas que aceitam, e nos casos em que não são aceites os requisitos apresentados, deve ser fundamentada detalhadamente a sua recusa e assim como a apresentação as condições alternativas.
4. As partes dispõem de 30 (trinta) dias, contados da data da resposta enviada nos termos do número precedente, para chegar a um acordo quanto à partilha de infraestrutura;

5. Caso o acordo entre as partes for alcançado, deverá ambas as partes, devem proceder à comunicação à ARME dos termos, num prazo máximo de 10 (Dez) dias do acordo alcançado conforme previsto no número 5 do artigo 20º do presente regulamento.

.6. Caso existam pedidos simultâneos ou incompatíveis entre si, compete ao operador proprietário ou detentor da infraestrutura de comunicações eletrônicas informar esse facto aos operadores requerentes, devendo estes acordar uma solução que garanta a utilização simultânea e eficiente da mesma infraestrutura.

7- Nas situações em que não seja possível obter acordo para a totalidade dos pontos associados à partilha, findos os prazos definidos nos números anteriores, deverá ser comunicada à ARME os pontos em que foi possível acordo, bem como aqueles em que existe desacordo, requerendo a intervenção do regulador para a sua resolução.

Artigo 12º

Negociação do acordo de partilha de infraestrutura ativa

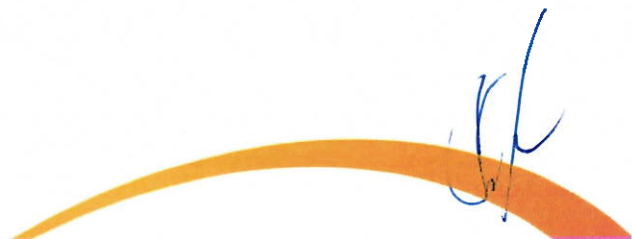
1. A negociação do acordo de partilha de infraestrutura ativa de comunicações eletrônicas incide, entre outros, sobre os seguintes aspetos: antenas, estações de base, equipamentos de transmissão, circuitos, fibra iluminada e não iluminada, nós de comutação e outros elementos.
2. Os operadores de comunicações eletrônicas podem incluir no acordo de partilha ativa e outros recursos de rede os seguintes elementos: sistemas de faturação, serviço de apoio aos clientes, plataforma de conteúdo de valores acrescentados entre outros elementos.
3. Os operadores de comunicações eletrônicas podem incluir no acordo de partilha ativa, o roaming ou itinerância nacional, mediante termos e condições acordados entre as partes.
4. A negociação do acordo para a prestação de serviços de comunicações eletrônicas virtual entre os operadores é considerada negociação de acordo de partilha de infraestrutura ativa.
5. A regra de operacionalização de itinerância nacional e de operador virtual de serviços de comunicações eletrônicas deve ser acordada entre os operadores e enviadas à ARME para homologação.

Artigo 13º

Negociação do acordo de partilha de infraestrutura passiva

A negociação do acordo de partilha de infraestrutura passiva de comunicações eletrônicas incide, entre outros, sobre os seguintes aspetos:

- a) Edifícios, torres, mastros, condutas, esteiras de cabos, abrigos e compartimentos de determinados locais, incluindo os respetivos acessos às instalações e outros elementos considerados necessários para a operação;
- b) As facilidades essenciais para a operação da rede, tais como sistema de energia,



- refrigeração, proteção contra incêndio, terra de proteção e outros elementos;
- c) O custo relativo à remoção do equipamento obsoleto, porventura existente na infraestrutura;
 - d) O custo relativo à ampliação da infraestrutura com vista a acomodar as necessidades de terceiro.

Artigo 14º

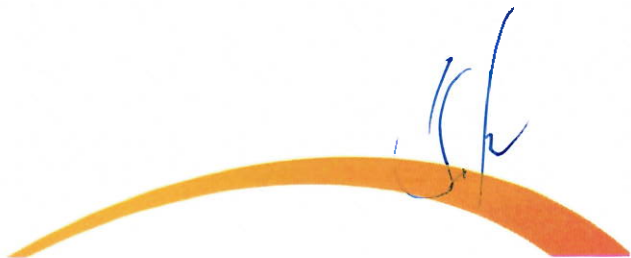
Recusa de partilha de infraestruturas

1. Considera-se que existe fundamento para recusar a partilha de infraestrutura de comunicações eletrônicas, apenas nos seguintes casos:
 - a) Quando o acesso à rede, nos termos solicitados por um operador de comunicações eletrônicas, seja técnica ou fisicamente inviável ou haja risco de os serviços interferirem na oferta de outros serviços através das mesmas infraestruturas; ou
 - b) Quando o acesso à rede em causa inviabilize o fim principal para que foi instalada, ponha em causa a saúde pública, a segurança de pessoas e bens ou cause sério risco de incumprimento de regras legais, regulamentares ou técnicas em matéria de obrigações de serviço público aplicáveis às entidades obrigadas a conceder partilha.
2. A recusa da partilha deve ser fundamentada e enviada por escrito para o operador solicitante no prazo de máximo de 5(cinco) dias úteis após a recepção do pedido de acesso.
3. A existência de equipamentos, recursos ou outros elementos obsoletos ou desnecessários para a gestão da respetiva infra- estrutura não pode fundamentar a recusa da partilha.
4. As partes intervenientes devem analisar todas as possibilidades que visem o acordo de partilha da infraestrutura.

Artigo 15º

Impossibilidade técnica de partilha

1. Sempre que a empresa invocar uma impossibilidade técnica para a partilha de infraestruturas, as partes devem estudar uma solução técnica alternativa que permita a partilha, assim como os custos associados à implementação dessa solução.
2. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da invocação da referida impossibilidade técnica, deverão as partes dar conhecimento à ARME da solução técnica alternativa encontrada.
3. Caso as partes não cheguem a acordo quanto à solução técnica alternativa no prazo mencionado no número anterior, cabe à ARME decidir quanto aos termos dessa solução, devidamente fundamentada num prazo máximo de 30 (trinta) dias.
4. Qualquer das partes pode requerer que a ARME participe, como árbitro, nas negociações entre elas sobre as soluções a adotar para obviar eventuais impossibilidades técnicas para a partilha de infraestruturas, caso em que a solução deverá ser encontrada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados do início das negociações.



Artigo 16º

Manifestação de interesse na construção de novas infraestruturas

1. Qualquer empresa que pretenda construir novas infraestruturas aptas a alojar redes e serviços de comunicações eletrônicas, deve manifestar esse interesse por escrito à ARME, enviando para o efeito uma memória descritiva de todos os aspetos técnicos relativos ao seu projeto para aprovação prévia, num prazo máximo de 20 dias, salvo situações urgentes;
2. Na posse dessa memória descritiva, a ARME publicita na sua página web, e por qualquer outro meio que considere adequado, a existência do referido projeto, bem como os termos em que qualquer interessado poderá efetuar a sua consulta.
3. Os interessados podem propor alterações ao projeto, como forma de acomodar um interesse de partilha de infraestrutura e devem comunicá-lo por escrito à ARME num máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação na página web da ARME.
4. A ARME, ao receber as propostas de alteração apresenta-as à empresa promotora da construção da nova infraestrutura num prazo de 20 (vinte) dias.
5. Nenhuma entidade pode dar início à construção de uma nova infraestrutura da rede, sem que a mesma esteja devidamente homologada pela ARME.
6. Quando exista adesão à infraestrutura por parte de outros operadores de comunicações eletrônicas, a construção não pode ter início sem que tenha sido celebrado o contrato referido no número 6 do artigo 11º do presente Regulamento.

Artigo 17º

Padrões e instruções técnicas

1. Os padrões e instruções técnicas aprovados pela ARME ao abrigo do número 1 do artigo anterior são de cumprimento obrigatório pelos operadores de comunicações eletrônicas e de radiodifusão sonora e televisiva e pelas entidades públicas ou privadas na construção de infraestruturas com condições de alojamento a infraestruturas de comunicações eletrônicas.
2. A ARME monitoriza, avalia e fiscaliza regularmente o cumprimento dos referidos padrões e instruções técnicas.

Artigo 18º

Anúncio prévio

1. O anúncio referido no número 2 do Artigo 16º deve abranger os seguintes aspetos:
 - a) As características da intervenção a realizar;
 - b) As condições técnicas da infraestrutura;
 - c) O local de sua construção e o prazo previsto para a sua execução;
 - d) A vigência do contrato de partilha da infraestrutura que vincula os operadores de comunicações eletrônicas envolvidos na partilha;
 - e) O ponto de contacto para a obtenção de esclarecimentos e manifestação de interesse.

2. A ARME sempre que tenha conhecimento de alguma construção ou ampliação de infraestrutura existente deve informar por escrito desse facto a outros operadores de comunicações eletrónicas.

Artigo 19º

Adesão à obra

1. O prazo para adesão à obra não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data do anúncio de realização da mesma.

2. Os operadores de comunicações eletrónicas e de radiodifusão sonora e televisiva podem solicitar esclarecimentos relativamente à obra a realizar até ao final do prazo referido no número anterior, devendo a entidade promotora responder no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do pedido de esclarecimentos.

3. Os operadores de comunicações eletrónicas e de radiodifusão sonora e televisivos interessados em aderir à obra, a título individual ou através de qualquer das formas de associação entre empresas, devem manifestar essa intenção à empresa promotora até ao final do prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

4. A manifestação de interesse deve ser realizada para o ponto de contacto indicado no anúncio e deve ser feita por escrito.

5. A adesão à obra por parte dos operadores de comunicações eletrónicas e de radiodifusão sonora e televisiva deve ser titulada por contrato escrito, o qual deve conter, além das regras necessárias para a realização e acesso à obra, também as seguintes matérias:

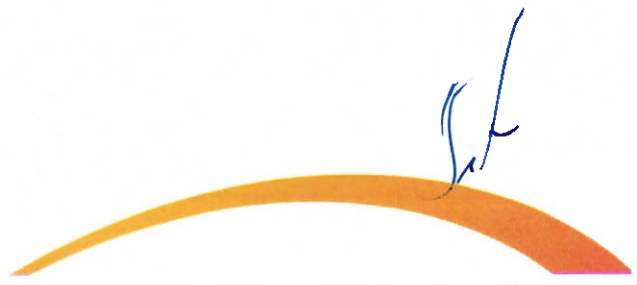
- a) Descrição da infraestrutura sobre a qual a obra incide;
- b) Direitos de partilha que incidam sobre a infraestrutura, se aplicável;
- c) Fixação da percentagem do custo de investimento da obra a ser suportada por cada operador de comunicações eletrónicas;
- d) Determinação das regras de partilha de custos com as intervenções de manutenção e atualização da infraestrutura;
- e) Regras sobre o acesso à infraestrutura após a conclusão das obras, nomeadamente em termos de entidade responsável para analisar os futuros pedidos dos operadores de comunicações eletrónicas e de radiodifusão sonora e televisiva;
- f) Regras sobre gestão da infraestrutura, nomeadamente em termos de direitos de acesso;
- e
- g) Regras sobre partilha de receitas de exploração da infraestrutura.

Artigo 20º

Intervenção da ARME

No caso de falta de acordo, qualquer uma das partes pode vir a qualquer momento solicitar a ARME que intervenha no sentido de mediar e resolver o litígio.

O pedido de intervenção deve identificar os elementos em relação aos quais não foi possível chegar a acordo, identificar a infraestrutura em causa, assim como quaisquer outros elementos considerados relevantes para a avaliação da ARME.



1. A parte contrária tem o direito à prestar os esclarecimentos que entender relevante em relação ao pedido de intervenção no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da notificação enviada para o efeito pela ARME.
2. Decorrido o prazo referido no número anterior, compete a ARME decidir e adotar uma decisão vinculativa sobre o acordo de acesso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do pedido de intervenção, ficando as partes vinculadas a respeitar a decisão adotada.
3. Os acordos celebrados pelos operadores de comunicações eletrónicas tendo em vista o acesso e a partilha de infraestruturas passivas ou ativas devem ser devidamente assinados pelas partes e notificada a ARME no prazo de 10 (dez) dias após a sua celebração.

Artigo 21º

Partilha de custos

1. A quota-parte do custo da obra a suportar pelos operadores de comunicações eletrónicas, redes elétricas e de radiodifusão sonora e televisa corresponde ao diferencial de custos que a sua associação à obra vier a originar.
2. Os custos de manutenção e atualização da infraestrutura sobre a qual incide a obra devem ser partilhados em função do regime de direito de partilha definidos pelas partes ou, em alternativa, em função da percentagem de receitas de exploração atribuída a cada uma das partes.

Artigo 22º

Locais obrigatórios de partilha de infraestruturas

1. A partilha de infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas e ativas de redes de comunicações eletrónicas, ainda redes elétricas e da radiodifusão é obrigatória nos seguintes locais:

- a) Escolas;
- b) Universidades;
- c) Hospitais e Centros de Saúde;
- d) Centros históricos e culturais;
- e) Centros de desporto;
- f) Zonas Turísticas;
- g) Portos e Aeroportos;
- h) Zonas protegidas;
- i) Áreas remotas de difícil acesso;
- j) Áreas de forte concentração de pessoas;
- l) Áreas onde não existam alternativas viáveis à instalação de novas infraestruturas,

nomeadamente por razões relacionadas com constrangimentos técnicos e/ou de espaço, a proteção do ambiente, a saúde ou segurança públicas, o património cultural, o ordenamento do território e/ou a defesa da paisagem urbana e rural.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. H. K.", is located in the bottom right corner of the page.

Artigo 23º

Partilha de infraestruturas no âmbito do Acesso de Serviço Universal

1. O Fundo do serviço de Acesso Universal (FUSI) fomenta a construção e a implementação de novas infraestruturas passivas em condições de alojamento de redes e infraestrutura de comunicações eletrónicas, devendo as mesmas ser de acesso e partilha obrigatórios a todos os operadores de comunicações eletrónicas para alargamento da cobertura das redes de telecomunicações as zonas rurais e demais áreas sem cobertura de serviços de telecomunicações e de radiodifusão sonora e televisiva.
2. As demais infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas que suportam o serviço universal também são alvo de acesso e partilhas obrigatórios.
3. O Acesso e a gestão das infraestruturas em condições de alojamento a infraestruturas de comunicações eletrónicas promovidas pelo FUSI regem-se pelo presente Regulamento e demais normas aplicáveis.
4. As infraestruturas ativas que suportam o serviço universal são obrigatoriamente partilháveis.

Capítulo IV

GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURAS

Artigo 24º

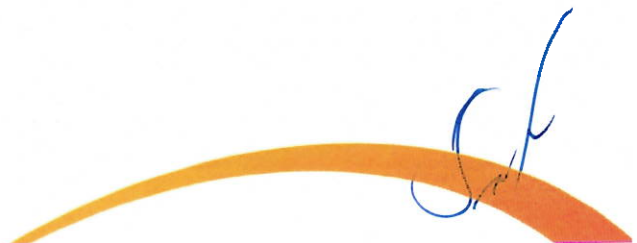
Cadastro de infraestruturas

1. Os operadores de comunicações eletrónicas e de radiodifusão sonora e televisiva devem elaborar e manter permanentemente atualizado um cadastro do qual conste informação descritiva e georreferenciada das infraestruturas em condições de alojamento de redes de telecomunicações, a ser disponibilizado no SIC.
2. Os operadores de comunicações eletrónicas devem disponibilizar as seguintes informações para o SIC:
 - a) Localização georreferenciada do traçado e objeto principal;
 - b) Características técnicas incluindo a dimensão, o tipo de infraestruturas e de utilização.

Artigo 25º

Gestão de Infraestruturas

1. Os operadores de comunicações eletrónicas e de radiodifusão sonora e televisiva são responsáveis por gerir de forma eficiente as infraestruturas que estejam sob a sua gestão, e de mantê-las em bom estado de funcionamento
- .2. Na gestão de infraestruturas, e na medida em que seja estritamente necessário para assegurar o cumprimento das normas previstas no presente Regulamento, a ARME pode, sempre que considerar justificado, emitir orientações, instruções aplicáveis a gestão das infraestruturas passivas e ativas.



Artigo 26º

Condições básicas para co-instalação

1. Sem prejuízo das competências de outras entidades, nenhum equipamento, quer seja propriedade do operador detentor, ou do operador solicitante, deve ser instalado ou utilizado em locais públicos sem a prévia homologação da ARME, tendo em conta as seguintes condições básicas:"
 - a) Salvar a segurança e estabilidade de pessoas, edifícios, locais públicos e dos equipamentos;
 - b) Manter um bom funcionamento do equipamento instalado.
 - c) Observar os requisitos de compatibilidade técnica de funcionalidade e acessibilidade dos equipamentos.
2. O operador solicitante não pode ceder a terceiros, a qualquer título, o espaço disponibilizado pelo operador detentor da infraestrutura, sem o prévio conhecimento e autorização deste.
3. O disposto no número anterior não impede o operador solicitante de celebrar e manter acordos grossistas nem pode de alguma forma, limitar os serviços a serem prestados na rede implantada na infraestrutura partilhada.
4. O operador detentor da infraestrutura deve ser informado quando os novos elementos da rede a fim de evitar que os novos elementos adicionados podem comprometer a infraestrutura partilhada.

Artigo 27º

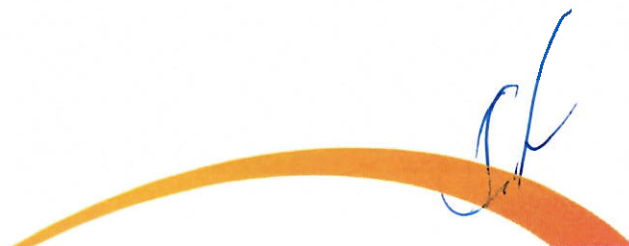
Obrigações

1. São obrigações das partes intervenientes no acordo de partilha de infraestruturas:
 - a) Manter e apresentar sempre que solicitado, um seguro atualizado, que cubra os eventuais danos provocados por equipamentos instalados nos espaços partilhados;
 - b) Responsabilizar-se por quaisquer prejuízos que venham a sofrer na proporção dos danos sofridos pelos equipamentos, sempre que estes não estejam seguros;
 - c) Responsabilizar-se e indemnizar terceiros, por danos que estes venham a sofrer, motivados pela implantação da infraestrutura.
2. O proprietário ou detentor é obrigado a partilhar a sua Infraestrutura e outros recursos de rede, dando primazia ao primeiro operador que solicite a partilha.

Artigo 28º

Registo e prestação de informação

1. As partes devem manter um registo atualizado de todo o processo de negociação e contratação da partilha de infraestruturas ou quaisquer outros recursos conexos.
2. Os proprietários ou detentores de infraestruturas devem disponibilizar prontamente, ao operador solicitante, no âmbito das negociações, a seguinte informação:
 - a) A localização de qualquer infraestrutura ativa ou passiva e outros recursos de rede,



nas ilhas ou em qualquer lugar especificado;

b) As características técnicas relevantes do recurso partilhado e quaisquer condições de uso aplicável;

c) A disponibilidade do recurso partilhado.

3. A informação partilhada na negociação é de natureza confidencial, sem prejuízo da sua partilha com a ARME, em sede dos procedimentos previstos no presente Regulamento, e com as autoridades judiciais, no âmbito de processos que sejam desencadeados nessa sede.

Artigo 29º

Remuneração do acesso à partilha

1. A partilha de infraestruturas em condições de alojamento a infraestruturas de comunicações eletrónicas é remunerada em função dos custos decorrentes do pedido e os relativos à construção, manutenção, reparação e melhoramento das infraestruturas em questão.
2. As entidades sujeitas ao presente Regulamento, em função dos custos referidos no número anterior, devem fixar o preço do acesso às infraestruturas de comunicações eletrónicas sob a sua gestão.
3. Sempre que o preço fixado não seja compatível com a orientação aos custos e das boas práticas internacionais associadas a esse tipo de prestação e/ou puser em causa a partilha, a ARME poderá proceder ao seu ajuste tomando com referência as melhores práticas internacionais.
4. A remuneração da partilha pode consistir numa contrapartida não pecuniária, desde que fiquem salvaguardados os princípios referidos neste Regulamento.

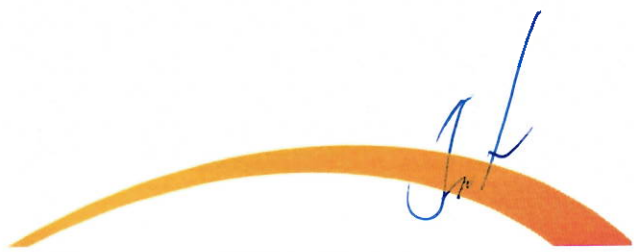
CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime contraordenação

Artigo 30º

Fiscalização

1. Sem prejuízo do disposto em demais legislação aplicável, ou quando diferentemente previsto neste regulamento compete à ARME a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento, quer através dos seus agentes, quer através de mandatários devidamente constituídos pelo seu Conselho de Administração.
2. Os autos de notícia dos agentes e mandatários referidos no número anterior fazem fé até prova em contrário.
3. Os proprietários e os detentores de infraestruturas são obrigados a permitir o livre acesso a qualquer uma delas aos agentes de fiscalização referidos no n.º 1 do presente artigo.



CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 31º

Partilha de infraestruturas no âmbito do Serviço Móvel Terrestre - SMT

1. Sem prejuízo do disposto neste regulamento, os operadores de SMT para efeitos de partilha com terceiros das suas infraestruturas de suporte (mastros, alimentação elétrica, climatização ou similares) e de radiocomunicações (sistemas radiantes ou emissores/receptores) devem especificar as condições operacionais em que o farão, nomeadamente em termos de preços, prazos, e tipos de infraestrutura envolvidas, e indicar eventuais protocolos já acordados, conforme definido no concurso de atribuição de direitos de utilização de frequências para serviços móveis terrestres públicas em Cabo Verde.
2. Na eventualidade do aparecimento no mercado de operadores móveis virtuais (MVNO), os operadores de comunicações eletrónicas devem apresentar as condições operacionais para que as suas redes sejam utilizadas pelos MVNO nas modalidades de Full MVNO e Light MVNO para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalentes aos que oferecem aos seus próprios clientes.

Artigo 32º

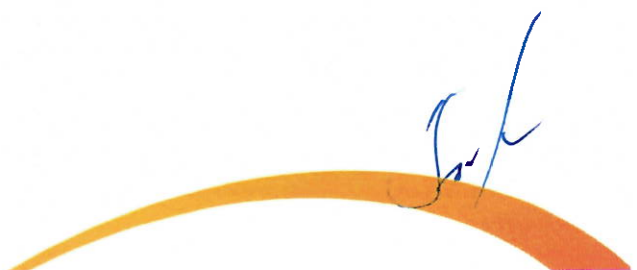
Regime dos Acordos de Partilha

Os efeitos dos acordos de acesso a infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas já celebradas à data de entrada em vigor deste Regulamento ficam ressalvados, com exceção das disposições contractuais que contrariem o presente regulamento, até à data da sua renovação.

Artigo 33º

Resolução de litígios

1. Em caso de não haver acordo sobre a partilha de infraestruturas das redes, qualquer das partes deve, em primeiro lugar, apresentar à ARME factos que permitam uma mediação do conflito emergente.
2. A ARME pode solicitar informação adicional às partes envolvidas no litígio, antes de decidir sobre o diferendo.
3. A ARME deve atuar, visando o estabelecimento do acordo entre as partes, num prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Durante o período de mediação, se nenhum acordo de partilha for alcançado, a ARME determina os termos e condições da partilha, com base na proposta recebida pelas partes e em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso.
5. A decisão do litígio sobre a partilha é publicada no site da ARME em forma de Deliberação.



Artigo 34º

Regime sancionatório

As infrações cometidas no âmbito do presente Regulamento são puníveis nos termos da alínea e), f) e, g) do número 1 do artigo 110º, conjugado com o artigo 113º, ambas do Decreto-Legislativo n.º. 7/2005, de 28 de novembro alterado pelo Decreto- Legislativo n.º. 2/2014, de 13 de outubro.

Artigo 35º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.
2. Todos os instrumentos legais e contratuais que contrariam o disposto no presente regulamento devem ser, no prazo de seis meses, devidamente harmonizados com este.

Praia, 29 de novembro de 2019

O Presidente do Conselho de Administração,

A blue circular stamp of ARME is placed over the signature. The stamp contains the text "Agência Reguladora Multissetorial da Economia" around the perimeter and the "arme" logo in the center. A handwritten signature in blue ink is written across the stamp and extends to the left.

Isaias Barreto da Rosa, PhD